

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

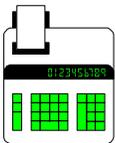
Relatório Trabalhista

Nº 091

14/11/2016

Sumário:

- **MÉTODO MAP - INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DE HORAS EXTRAS E OUTROS ADICIONAIS**
- **INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA - MUNICÍPIO DE TUBARÃO - SC**



MÉTODO MAP INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DE HORAS EXTRAS E OUTROS ADICIONAIS

Visando simplificar algumas operações de cálculos, apresentamos a seguir um método pouco utilizado pelo Departamento Pessoal, para obter-se a média de horas extras e outros adicionais, à serem integralizadas no:

- 13º salário;
- Férias normais ou indenizadas;
- 1/3 constitucional sobre férias;
- Aviso Prévio indenizado;
- Indenização Adicional;
- Descanso Semanal Remunerado; e
- Salário Maternidade.

Como é sabido, as horas extras, por exemplo, não se calcula a média pelos valores, e sim pelas horas efetivamente trabalhadas durante o período-base.

Dessa maneira, se o empregado realizou as horas extras durante o período-base, sob um único adicional, então o cálculo é muito simples, pois é só achar a média aritmética simples, isto é, soma-se as horas extras durante o período-base e divide-se pelo número de meses efetivamente trabalhadas.

Por outro lado, quando o empregado realiza horas extras sob vários adicionais (50, 80, 100, 150%, etc.) o cálculo da média, uma a uma, seria um tanto trabalhoso e irracional.

Nesse caso, utiliza-se o método de cálculo pela "Média Aritmética Ponderada - MAP".

A Média Aritmética Ponderada permite-nos achar simultaneamente, em apenas único cálculo, o percentual de todos os adicionais, de acordo com o número de horas realizadas.

Exemplo: Calculando o 13º salário. Um determinado empregado, realizou horas extras a base de: 50, 100, 150 e Adicional Noturno de 20%.

1º PASSO:

O primeiro passo é tabular os dados do período-base.

O período-base é o número de meses anteriores, que servirá de base para efeito de cálculo da média, sendo:

- para 13º salário: o período-base é de janeiro a dezembro ou admissão a dezembro;
- para Aviso Prévio indenizado: toma-se os 12 últimos meses;
- para Férias normais ou indenizadas, inclusive o 1/3 constitucional: toma-se como base o período aquisitivo;
- para Indenização Adicional: toma-se 12 últimos meses;
- para DSR: toma-se como base a semana anterior;
- para Salário-Maternidade: toma-se os 6 últimos meses.

Tabulação de dados - Período janeiro a dezembro:

MÊS/ANO	HORAS EXTRAS 50%	HORAS EXTRAS 100%	HORAS EXTRAS 150%	AD. NOTURNO 20%
janeiro	7,0	8,0	2,0	248,0
fevereiro	12,0	1,0	-	192,0
março	4,0	-	-	32,0
abril	-	8,0	-	-
maio	12,0	-	-	-
junho	4,0	7,0	-	240,0
julho	5,0	7,0	1,0	248,0
agosto	1,0	2,0	-	192,0
setembro	2,0	1,0	-	124,0
outubro	9,0	2,0	-	96,0
novembro	1,0	8,0	2,0	24,0
dezembro	4,0	7,0	-	96,0
TOTAL	61,0	51,0	5,0	1.492,0

2º PASSO:

O segundo passo é obter o resultado das somas.

Multiplicando-se o total de horas pelos adicionais e somam-se os resultados, bem como de total de horas realizadas durante o período.

Portanto temos:

TOTAL DE HORAS	X	ADICIONAIS	=	TOTAL
61,0	X	1.50	=	91,5
51,0	X	2.00	=	102,0
5,0	X	2.50	=	12,5
1.492,0	X	0.20	=	298,4
1.609,0	<=	TOTAIS	=>	504,4

3º PASSO:

O terceiro passo é obter o percentual único ponderado.

Toma-se o valor do somatório do resultado, dividindo-se pelo total de horas. Portanto temos:

$$504,4 : 1.609,0 = 0.3135 \text{ ou seja } 31,35\%$$

Portanto, até aqui conhecemos o percentual único ponderado, dos adicionais de horas extras, bem como também do adicional noturno.

Resta-nos saber a média de horas anuais do período-base.

4º PASSO:

O quarto passo é obter a média anual de horas.

Toma-se o total do somatório de horas e divide-se por 12 meses.

$$1.609,0 : 12 \text{ meses} = 134,08 \text{ horas/centsimais}$$

Nota:

Via de regra, a divisão será sempre por 12 meses, mesmo nos casos proporcionais, com menos de 12 meses de casa.

Exemplo: média de 7 meses, portanto 7/12 sobre a média, temos portanto:

$$X \text{ horas} : 7 \text{ meses} = \text{média de 1 mês}$$

7/12 sobre a média, temos:

$$(\text{média} : 12 \text{ meses}) \times 7 = \text{média de hora de } 7/12.$$

O "7", primeiro dividiu e depois multiplicou. Simplificando matematicamente é nulo. Resta apenas a divisão por 12.

Daí, porque, a regra manda dividir sempre por 12 meses.

5º PASSO:

O quinto passo é obter o valor da integração no 13º salário, a ser pago ao empregado.

Como já conhecemos o respectivo adicional, em percentual, e também a média anual de horas, resta-nos multiplicar o percentual (ou o índice) do adicional sobre o salário-hora e o resultado multiplicar sobre a média anual de horas.

Digamos, a título de exemplo que, o salário-hora seja de R\$ 10,00. Temos portanto:

$$\text{R\$ } 10,00 \times 0,3135 = \text{R\$ } 3,14$$

$$\text{R\$ } 3,14 \times 134,08 = \text{R\$ } 421,02$$

Portanto, R\$ 421,02 será o valor a ser integrado no 13º salário, que somado ao valor do 13º salário ficará assim:

$$\text{R\$ } 2.200,00 \text{ (R\$ } 10,00 \times 220 \text{ horas)}$$

$$\text{R\$ } 421,02$$

$$\text{R\$ } 2.621,02 \text{ (valor do 13º salário a ser pago)}$$

Como vimos, o exemplo foi destinado ao cálculo do 13º salário, porém da mesma maneira aplica-se nos casos de férias (normais, indenizadas e proporcionais), DSR (base por semana), Aviso Prévio indenizado, etc., sempre obedecendo o período-base para cada uma delas, como vimos anteriormente no 1º passo.

Obs.: O presente método não se aplica quando a integração é feita com base em valores (R\$). Neste caso, calcula-se pela média aritmética simples.

Enunciado nº 347 do TST

Integração de horas extras. Aferição de critério de habitualidade. O reclamante prestou horas extras em cinco meses do contrato de trabalho, que durou aproximadamente seis meses. Logo, as horas extras foram habituais, pois realizadas na maior parte do contrato de trabalho. Não é preciso que haja prestação de horas extras por mais de um ano para caracterizar a habitualidade, mas que as horas extras sejam prestadas na maior parte do contrato de trabalho, como dentro de um período de seis meses. (TRT-SP 02980437896 RO - Ac. 03ªT. 19990344968 - DOE 20/07/1999 - Rel. SÉRGIO PINTO MARTINS)



INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA MUNICÍPIO DE TUBARÃO - SC

A Portaria Interministerial nº 418, de 14/11/16, DOU de 16/11/16, dos Ministérios de Estado da Fazenda, e do Desenvolvimento Social e Agrário, autorizou o INSS, em razão de estado de calamidade pública, antecipar os benefícios domiciliados no Município de Tubarão (SC) o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial e deu outras providências. Na íntegra:

Os Ministros de Estado da Fazenda, substituto, e do Desenvolvimento Social e Agrário, à vista do disposto na alínea "j" do inciso V do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, que atribui ao Ministério da Fazenda a competência sobre previdência, e no inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.341, de 2016, que vinculou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, resolvem:

Art. 1º - Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a antecipar, em razão de estado de calamidade pública decorrente de vendaval, reconhecido por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência novembro de 2016 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuados os casos de benefícios temporários.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados no município na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º - O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º - Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º - Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º - A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive o correspondente bancário, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º - O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
OSMAR GASPARINI TERRA